



Secretaria de
Administração

PARECER JURÍDICO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
SECRETARIA DE MUNICIPAL DE GOVERNO DE FLORIANO - PIAUÍ

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A DISPONIBILIZAÇÃO DE ESPAÇO AMPLO COM MESAS E CADEIRAS PARA REALIZAÇÃO DE RECEPÇÕES E EVENTOS DA SECRETARIA DE GOVERNO DO CALENDÁRIO DE COMEMORAÇÕES DO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI, COM FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO COM SOBREMESA PARA OS PARTICIPANTES. CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO EM ANEXO AO PROCESSO.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 102/2023

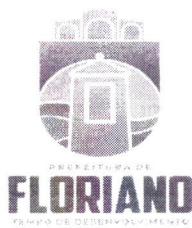
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.001649/2023

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. ARTIGO 24, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela **Secretaria Municipal de Governo de Floriano-Piauí**, motivado pela necessidade de análise jurídica sobre a viabilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

O objeto requisitado consiste na contratação de pessoa jurídica para a disponibilização de espaço amplo com mesas e cadeiras para realização de recepções e



Secretaria de
Administração

eventos da Secretaria de Governo do calendário de comemorações do município de Floriano-PI. Conforme termo de referência e solicitação de contratação em anexo ao processo.

Na solicitação em comento é justificada como sendo de extrema necessidade, haja vista, garantir as necessidades da secretaria solicitante.

Devidamente instruído, o processo fora remetido a Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para o fornecimento dos materiais.

Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a análise das especificações dos materiais e os preços estimados do objeto a serem contratados, não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual, não será objeto de análise.

Em apertada síntese, é o que tem a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cumpre observar que, o presente parecer destina-se a fazer uma análise da regularidade jurídico-formal da consulta formulada pela Presidente da CPL, cujo fundamento é o Parágrafo único do artigo 38 da Lei n° 8.666/93, que assim dispõe:

As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que



Secretaria de

Administração

29
e

contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Importante salientar também que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, bem como as relacionadas a conveniência e oportunidade do administrador.

Ademais, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na Lei nº 8.666/93 e na jurisprudência aplicável a matéria.

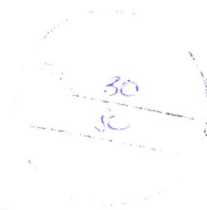
A par dessas considerações não é demais destacar que, a Constituição Federal estabelece que, a Administração Pública deve observar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Desta feita, o procedimento administrativo em epígrafe formaliza as tratativas relacionadas à contratação de empresa especializada em hospedagem e recepção, promovido pela Secretaria Municipal de Governo, com fundamento no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/1993, abaixo elencado:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Acrescenta se ainda que o **DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018**, atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Vejamos:



Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do **caput** do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);



In casu, observa-se que o valor orçado da presente contratação R\$ 8.844 (oito mil quatrocentos e quarenta e quatro reais) está dentro do limite previsto no inciso II do art. 24 da LLC - Lei de Licitação e Contratos e atualização através do decreto nº 9.412/2018.

Ademais, é recomendado que nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, conforme recomendado no art. 26 da Lei nº 8.666/1993. Nos processos de dispensa embasados no inciso II da Lei de Licitações, devem ser apresentadas no mínimo 3 (três) propostas válidas para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelos fornecedores do mercado.

Sobre o tema, assim dispôs o Tribunal de Contas da União:

É obrigatório, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. (Acórdão 2380/2013- Plenário).

No presente Processo Administrativo foram apresentadas / colacionadas apenas 01 (uma) única proposta, sendo da empresa HOTEL RIO PARNAÍBA, inscrito no CNPJ nº 06.554.067/0001-54, no valor de R\$ 8.844,00 (oito mil oitocentos e quarenta

e quatro reais). Juntamente com uma justificativa por parte da secretaria solicitante, onde ela apresenta os motivos de ter somente uma única proposta.

JUSTIFICATIVA ÚNICO FORNECEDOR

(...) O quantitativo de apenas uma proposta se justifica por apenas uma empresa que concorda em executar os serviços conforme solicitado e por ter disponibilidade de locar o espaço na data solicitada com mesas e cadeiras, com alimentação inclusa conforme abaixo especificado.

Destaque-se nos autos há informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira para realizar a presente contratação.

Nota-se, ainda, que o valor da contratação está dentro do limite previsto na lei, e a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão.

Assim, autorizo a dispensa do procedimento licitatório, afim de atender os princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação.

Apesar de o procedimento licitatório apresentar-se como regra do ordenamento jurídico brasileiro, há que se considerar que em determinadas hipóteses este complexo trâmite não está em consonância com o melhor interesse da Administração Pública. É o que ocorre no presente caso, tendo em vista a necessidade da continuidade do serviço público dos programas assistenciais promovidos pela SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO.

Conforme foi demonstrado no caso em tela, a necessidade da contratação é urgente, e deverá ser efetivada com máxima celeridade.

3. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, diante da análise do caso em tela, **manifesta-se esta Assessoria Jurídica pela possibilidade de contratação através de Dispensa de**



Secretaria de

Administração

Licitação nº 102/2023, Processo Administrativo nº 001.0010649/2023, para contratação de pessoa jurídica especializada em disponibilização de espaço amplo com mesas e cadeiras para realização de recepções e eventos, para atender as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE FLORIANO-PI, conforme especificações contidas no termo de referência, ressalvada o juízo do mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que excedem a competência da Assessoria Jurídica.

É o parecer. À elevada consideração superior.

ASSINADO DIGITALMENTE
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES
A autenticidade deste documento pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital/>



Floriano - PI, 26 de outubro de 2023.

VITOR TABATINGA DO REGO LOPES
ASSESSOR JURÍDICO DA CPL/ PMF-PI
OAB PIº N º6.989